

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**Pregão Eletrônico nº 007/2026****Processo Administrativo nº 02.04.00.0483/2025 - SEAMO**

À

Ilustríssima Senhora

Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA

A empresa **NN EMPREENDIMENTO SERVIÇOS & ALIMENTOS LTDA-ME**, com sede na cidade de Imperatriz à Rua Rafael de Almeida Ribeiro nº 4, inscrita no CNPJ sob o número 23.976.258/0001-23, Inscrição estadual nº 12.483227-0, telefone nº (99) 3524-9564, endereço eletrônico nnservice@hotmail.com neste ato representada por Regina de Moraes Pereira, portador do CPF nº 345.737.123-72 e RG nº 0047942932 SESP – MA, vem, respeitosamente, perante esta Administração Pública, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2026.

A impugnante atua no segmento relacionado ao objeto licitado e possui legítimo interesse na regular condução do certame, razão pela qual apresenta a presente manifestação com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e assegurar sua plena conformidade com a legislação aplicável, com as normas técnicas pertinentes e com os princípios que regem as contratações públicas.

Cumpre destacar que a legislação vigente assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital de licitação quando verificada irregularidade na aplicação da lei ou incompatibilidade do instrumento convocatório com normas técnicas aplicáveis ao objeto licitado, constituindo a impugnação importante mecanismo de controle e aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios.

Nesse contexto, a presente manifestação possui natureza preventiva e colaborativa, buscando o saneamento de aspectos do edital que merecem adequação

técnica e jurídica, com vistas a assegurar maior segurança jurídica ao certame e adequada execução do objeto contratado.

I - Da tempestividade

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando a data prevista para realização da sessão do certame, verifica-se que a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido pela legislação de regência, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada pela Administração.

A observância desse prazo permite que eventuais inconsistências do edital sejam analisadas e, se necessário, sanadas antes da realização da sessão pública, garantindo maior segurança jurídica ao procedimento licitatório e evitando questionamentos posteriores que possam comprometer a regularidade da contratação.

II - Da natureza técnica e sanitária do objeto licitado

O objeto da presente licitação consiste na prestação de serviços de preparo, manipulação, acondicionamento, transporte e fornecimento de alimentos prontos para consumo humano, abrangendo coffee break, coquetéis, lanches e refeições do tipo marmitex e self service.

Trata-se de atividade inserida no contexto de alimentação coletiva e das chamadas Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), cuja execução encontra-se submetida simultaneamente à regulamentação sanitária federal e à fiscalização profissional exercida pelo Sistema Conselho Federal de Nutrição e Conselhos Regionais de Nutrição.

Não se está diante de simples aquisição de produtos alimentícios industrializados, mas de atividade técnica que envolve controle sanitário, planejamento nutricional, supervisão da produção e garantia de condições adequadas de preparo e distribuição de alimentos.

Nesse contexto, o planejamento adequado da contratação exige que o edital observe as normas técnicas aplicáveis ao setor, sob pena de fragilizar a execução contratual e comprometer a segurança alimentar dos usuários do serviço.

III - Da necessidade de responsável técnico nutricionista e registro no CRN

A Resolução CFN nº 702/2021 estabelece que a atuação em alimentação coletiva constitui área de atuação do nutricionista, abrangendo atividades relacionadas ao planejamento de cardápios, supervisão da produção de refeições e controle higiênico-sanitário.

A Resolução CFN nº 703/2021 determina que pessoas jurídicas que desenvolvam atividades privativas da profissão devem possuir responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutrição e manter registro junto ao respectivo conselho profissional.

Considerando que o objeto licitado envolve diretamente a produção e fornecimento de refeições destinadas ao consumo coletivo, torna-se necessário que a empresa executora disponha de responsável técnico nutricionista, devidamente registrado no órgão profissional competente.

A previsão dessa exigência no edital não configura restrição indevida à competitividade, mas assegura igualdade material entre os concorrentes e garante que o serviço contratado seja executado em conformidade com as normas técnicas que disciplinam a atividade.

IV - Da necessidade de observância às normas sanitárias aplicáveis

A RDC nº 216/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabelece o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, aplicável aos estabelecimentos que realizam manipulação, preparo, armazenamento, transporte e distribuição de alimentos preparados ao consumo.

O objeto licitado enquadra-se integralmente nessa regulamentação, sendo imprescindível que a execução contratual observe os requisitos sanitários nela previstos, incluindo controle de temperatura, boas práticas de manipulação e condições adequadas de transporte.

Nesse contexto, o transporte de alimentos preparados constitui etapa crítica da cadeia produtiva, sendo essencial que os veículos utilizados estejam em conformidade com as exigências sanitárias aplicáveis.

V - Da necessidade de exigência de capacidade técnica proporcional ao vulto da contratação

A licitação em análise possui valor estimado aproximado de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), representando contratação de grande relevância econômica e operacional.

Em contratações dessa magnitude, a definição de critérios adequados de habilitação técnica desempenha papel fundamental para assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com a dimensão do objeto licitado.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é legítima a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação.

Nesse sentido, a exigência de comprovação de execução anterior correspondente a **50% do quantitativo estimado da contratação** mostra-se proporcional ao vulto do contrato e constitui mecanismo legítimo de verificação da experiência operacional dos licitantes.

VI – Da conveniência administrativa da adequação do edital

A adequação do edital às considerações apresentadas na presente impugnação não representa restrição indevida à competitividade, mas sim aprimoramento do instrumento convocatório.

A correção do edital nesta fase inicial fortalece a segurança jurídica do certame e contribui para a seleção de proposta efetivamente vantajosa para a Administração Pública.

VII - Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento da presente impugnação por ser tempestiva;
- b) A retificação do edital para incluir:
 - ❖ Exigência de responsável técnico nutricionista e registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição competente;
 - ❖ Comprovação de regularidade sanitária da empresa e dos veículos utilizados no transporte de alimentos preparados;
 - ❖ Exigência de comprovação de capacidade técnica correspondente a **50% do quantitativo estimado da contratação;**
- c) A reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso necessária a adequação do instrumento convocatório.

Termos em que,
pede deferimento.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica

Regina de Moraes Pereira
Rep. Legal da Empresa
CPF nº 345.737.123-72



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.04.00.0483/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 007/2026

IMPUGNANTE: NN Empreendimento Serviços e Alimentos Ltda ME **ASSUNTO:** Análise de Impugnação ao Edital

1. RELATÓRIO

Trata o presente de análise técnica acerca da impugnação interposta pela empresa NN Empreendimento Serviços e Alimentos Ltda ME em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 007/2026.

A licitação tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coffee break, coqueteis e lanches, com fornecimento de refeições prontas para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão.

A empresa apresentou o seu pedido de impugnação requerendo alterações nos critérios de qualificação técnica exigidos no edital, dividindo seus pleitos em três pontos principais que serão analisados a seguir.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O pedido fundamenta sua tempestividade no artigo 164 da Lei nº 14.133 de 2021, que estipula o prazo de até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública para qualquer pessoa impugnar o edital. Considerando que a sessão do certame está agendada para o dia 06 de março de 2026, a peça foi recebida e protocolada dentro do lapso temporal exigido. Sendo assim, o pedido preenche os requisitos e deve ser conhecido pela Administração.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Ponto 1: Exigência de profissional nutricionista e registro no Conselho Regional de Nutrição.

A empresa solicitante argumenta que a atividade de fornecimento de alimentação requer o acompanhamento de um nutricionista e a inscrição da empresa no conselho de classe respectivo. Contudo, o objeto desta licitação consiste apenas no fornecimento parcelado de refeições prontas, marmitex e lanches, não englobando a administração contínua e complexa de refeitórios ou o preparo de alimentos nas dependências da Administração. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional para empresas que apenas fornecem refeições prontas configura restrição indevida a competitividade. Exigir tal registro na fase de qualificação viola frontalmente o princípio da competitividade e da ampla



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

concorrência, previstos no artigo 09 da Lei de Licitações. Por este motivo, o parecer é pelo indeferimento do pedido.

Ponto 2: Comprovação de regularidade sanitária para os veículos na fase de habilitação.

A impugnante requer a exigência de alvará sanitário para a frota de veículos utilizada no transporte dos alimentos, com base na legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O rol de documentos exigíveis na fase de habilitação é taxativo e está rigorosamente delimitado nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133 de 2021.

Exigir que a empresa comprove previamente a licença sanitária de toda a sua frota antes mesmo da assinatura do contrato é uma medida desproporcional que onera excessivamente as licitantes. As condições de higiene e sanitárias dos veículos constituem uma obrigação vinculada a execução contratual. A Administração realizará a devida fiscalização dessas condições no momento da efetiva prestação dos serviços, conforme determina o artigo 117 da referida Lei. Diante da ausência de amparo legal para a inclusão dessa exigência como critério de habilitação inicial, o pleito deve ser indeferido.

Ponto 3: Comprovação de capacidade técnica correspondente a 50% do quantitativo.

A impugnação solicita que o edital estipule a obrigatoriedade de apresentação de atestados que correspondam a pelo menos metade do volume estimado para a contratação.

O artigo 67 em seu parágrafo segundo da Lei nº 14.133 de 2021 estabelece que a Administração poderá exigir atestados limitados a até 50 por cento das parcelas de maior relevância ou valor significativo. A redação da norma deixa claro que se trata de um limite máximo e não de uma obrigatoriedade legal. A decisão de não fixar esse percentual de forma inflexível decorre da discricionariedade técnica e do planejamento da equipe responsável, com o objetivo primordial de não engessar o certame e permitir a participação do maior número possível de fornecedores qualificados. O edital já exige a comprovação de aptidão pertinente e compatível em características e quantidades, o que atende perfeitamente ao interesse público sem restringir a disputa. Logo, este pedido também deve ser indeferido.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na legislação vigente, este setor técnico opina pelo CONHECIMENTO da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO integral de todos os pedidos formulados pela empresa NN Empreendimento Serviços e Alimentos Ltda ME, mantendo todas as cláusulas originais do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 007/2026, garantindo a ampla concorrência e a segurança jurídica da licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Esta resposta será encaminhada para a Comissão Permanente de Licitações, para que seja tomada as devidas providencias quanto publicidade aos interessados, em respeito ao art. 164, Parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz - MA, 05 de março de 2026.

Atenciosamente,

Gustavo Paixão Martins

Chefe do Setor de Planejamento e Estudo Preliminar em Contratações e Licitações da
SEAMO

